



XXXV SALÃO de INICIAÇÃO CIENTÍFICA

6 a 10 de novembro

Evento	Salão UFRGS 2023: SIC - XXXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2023
Local	Campus Centro - UFRGS
Título	O direito intertemporal nas ações de improbidade administrativa: impactos do tema 1199 sob a natureza da ação
Autor	YASMIN SABA
Orientador	BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM

A promulgação da nova redação da lei de improbidade trouxe significativas alterações (i) de caráter estritamente processual; (ii) de caráter material; e (iii) de caráter híbrido, sem prever normas de transitoriedade e os limites de sua eficácia, o que deu início a uma série de discussões acerca da possibilidade ou não de retroatividade dos novos dispositivos. Contudo, apesar de não restar dúvidas sobre o direito intertemporal das normas processuais, uma vez que há uniformidade no direito quanto sua aplicação imediata (art. 14, CPC e art. 2, CPP), o mesmo não ocorre com as normas materiais e híbridas; O presente trabalho se propõe, na primeira parte da pesquisa, enfrentar a partir da nova redação da lei de improbidade, Lei 14.230/21, e do julgamento ARE 843.989/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida, dando origem ao Tema 1.199 e da doutrina, a questão sobre qual a natureza da ação de improbidade administrativa, importante questão, vez que impacta diretamente no direito intertemporal e princípios aplicados a todo sistema da ação de improbidade administrativa; Na segunda parte, buscou-se fazer uma análise crítica e integrada na implicação da retirada da modalidade culposa do sistema de combate à improbidade. Bem como, perquirir se a jurisprudência tem decidido de modo compatível com o tema 1199 e as orientações doutrinárias a respeito, tendo como foco principal casos culposos iniciados sob a égide da antiga LIA e que não transitaram em julgado antes da vigência de sua nova redação, em observação a não extinção automática e a decisão contrária acerca da possibilidade de ação rescisória; Da análise sumária conclui-se que a posição vencedora no Supremo foi pela maioria que se tratava de natureza cível e unanimemente reconhecida constitucionalidade na exclusão da conduta culposa. Adotando posição central, sem pender para os extremos da irretroatividade e retroatividade total.